



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2011958-67.2014.815.0000

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A

ADVOGADA : Lysanka dos Santos Xavier

AGRAVADO : Manoel Batista de Lima.

PROCESSUAL CIVIL – Execução – Sistema INFOJUD e RENAJUD – Realização de pesquisas de bens do executado – Prévio esgotamento de diligências – Desnecessidade – Artigo 557, § 1º-A, do CPC - Provimento monocrático.

— Conforme pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112943-MA, após advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz não pode mais exigir prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor, para deferir a penhora on line, via BACENJUD ou a consulta aos demais sistemas.

— *“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”* (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, irresignado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cabaceiras, nos autos da ação ordinária de cobrança, sob o nº 0000681-51.2011.815.0111, movida em face de **MANOEL**

BATISTA DE LIMA, nos quais fora indeferido pedido de requisição da existência de bens do devedor pelo sistema INFOJUD e RENAJUD.

Sustenta o agravante que a inviabilização da busca de informações pelos referidos sistemas impedirá o prosseguimento célere da demanda e culminará numa afronta ao interesse do credor e ao interesse da própria justiça resultando, assim, no alongamento desarrazoado da relação processual executiva e potencializando o prejuízo patrimonial do recorrente que busca a satisfação de seu crédito no presente feito.

Requer, com essas considerações, a procedência do recurso para que seja deferido o pedido de pesquisa INFOJUD, a fim de que seja informado acerca da existência de bens em nome do devedor.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

A matéria em análise trata da possibilidade de se utilizar o sistema INFOJUD e RENAJUD para a localização de bens do devedor, em ação ordinária de cobrança.

Analizando detidamente as alegações e documentos juntados aos autos, entendo assistir razão ao agravante.

Em princípio, cumpre observar que é legítima a pretensão do insurgente consubstanciada na busca de informações acerca da existência de bens passíveis de penhora que estejam em nome do agravado, pois é interesse da justiça assegurar os meios necessários para o exercício do direito dos litigantes.

Ademais, restou incontroverso nos autos que o recorrente empreendeu diligências por meio do BACENJUD (fls. 61/62) na tentativa de localização de bens passíveis de penhora sem, contudo, obter êxito.

Nesse contexto, a única ferramenta a sua disposição é a busca de informações pelo INFOJUD, que consiste em um sistema de informação o qual substitui o envio de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual não se falar em violação ao sigilo fiscal, porquanto o acesso às informações é restrito aos magistrados e servidores previamente cadastrados e a segurança é garantida pela certificação digital.

Assim, entendo ser cabível a utilização dos aludidos sistemas na hipótese em comento, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. 2. **O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL.** 3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1151626 MS 2009/0149762-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2011). Destaquei.

No mesmo sentido, jurisprudência desta

Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PESQUISA E PENHORA. RENAVAL E INFOJUD.REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. REFORMA DO DECISUM.PROVIMENTO DO RECURSO. - As Restrições Judiciais de Veículos Automotores, em virtude do próprio clamor da praxe forense e do natural entrave burocrático que as pesquisas direcionadas aos competentes órgãos de trânsito ocasionavam ao deslinde processual, sofreram grande impacto após a criação do

sistema RENAJUD. Essa nova ferramenta eletrônica passou a interligar o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos' Automotores - RENAVAM. - A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em respeito à própria essência do sistema em debate, bem como ao contexto histórico de sua criação, revela-se no sentido de que não há óbice para a utilização do sistema RENAJUD/ INFOJUD, sobretudo por se tratar de um mecanismo útil e necessário à efetivação das determinações judiciais, regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ. - Não se justifica o indeferimento do pedido de pesquisa/restrição de bens em nome executado, através do sistema RENAJUD/INFOJUD, em se sabendo que o objetivo do referido convênio é, exatamente, disponibilizar uma prestação jurisdicional. TJPB - Acórdão do processo nº 20019827020138150000 - Órgão (2ª Câmara cível) - Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho - j. Em 26- 06-2014). Destaquei.

Desse modo, a adoção dessas medidas busca a obtenção de resultados mais concretos e em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo.

Faz-se mister ressaltar que a hipótese dos autos comporta julgamento monocrático pelo Relator, nos termos do art. 557,§1º do CPC¹. É que, como visto, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores quanto ao tema em desate.

Por todas essas razões, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do presente recurso para lhe **DAR PROVIMENTO**, reformando-se a decisão interlocutória objurgada, para deferir a pesquisa de bens do devedor junto ao sistema INFOJUD.

P.I.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Relator - Juiz de Direito Convocado

¹ Art. 557.Omissis.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.